TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	561025/23
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PATRICIA PROCHMAM
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 280/26 - Primeira Câmara

Aposentadoria voluntária integral. Cargo de magistério. Regime próprio de previdência social municipal. Município de Cascavel. Art. 40, §5º, da Constituição federal, art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, aplicação conjunta. Redução de idade mínima. Requerimento anterior à EC n. 103/2019. Decisão judicial transitada em julgado. Requisitos preenchidos. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de **PATRICIA PROCHMAM DE GRANDIS**, servidora pública do Município de Cascavel - PR, ocupante do cargo de professora desde 01/08/1991 (em um dos vínculos). Em 18/09/2019 completou 47 anos de idade e 28 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição, de modo que solicitou a concessão de benefício.

Por meio de Mandado de Segurança, autuado sob n. 0013238·07.2020.8.16.0021, a servidora requereu judicialmente a concessão de aposentadoria, a qual a foi concedida, considerando a aplicação conjunta do artigo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41DR

40, § 5º, da Constituição Federal, e da norma expressa no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, pois da leitura conjunta dos dispositivos já teria sido cumprido o requisito etário e de tempo de contribuição.

Consta dos autos também certidão de tempo de contribuição do INSS, comprovante de remuneração, declaração de não acúmulo, ato de concessão de aposentadoria, informação de cumulação de benefício, memória de concessão de aposentadoria e histórico funcional.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP), na Instrução n. 9296/25-COAP (peça 17), constatou que a servidora possui 29 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de serviço público e 25 anos, 5 meses e 3 dias de tempo na carreira, atendendo aos requisitos para aposentadoria. A questão etária foi superada por decisão judicial transitada em julgado e pelo Acórdão n 1511/24 – Tribunal Pleno. O benefício, inicialmente negado no processo n. 438168/20 (Acórdão n. 186/23), foi revisado, tendo a Prefeitura emitido o Decreto n. 17626/2023. No cálculo dos proventos, verificou-se divergência quanto à verba “Vencimento” no SIAP, esclarecida pela conferência das folhas de pagamento, não havendo irregularidade.

Foram solicitadas diligências para apurar a razão pela qual existiam outros processos em trâmite nesta Corte de Contas referentes à mesma servidora, tais quais a retificação da matrícula, conforme histórico funcional do SIAP, e demais informações constantes dos autos n. 438168/20.

O Município de Cascavel apresenta resposta à peça 24. Explica que naquela ocasião, o Acórdão n. 186/23 – Primeira Câmara decidiu pela negativa de registro da aposentadoria concedida sob o Decreto n. 15426/2020, determinando que eventual retificação fosse submetida a exame em novo processo.

Em cumprimento à decisão, a Prefeitura de Cascavel revisou o benefício, emitindo novo ato por meio do Decreto n. 17626/2023, que foi autuado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) sob o n. 561025/23, objeto da presente análise.

Na Instrução n. 12041/25-COAP (peça 25), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (COAP) reiterou a existência da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41DR

inconsistência de matrícula já registrada na peça 17, indicando a necessidade de retificação conforme o histórico funcional constante do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Em resposta à peça 31, a Prefeitura de Cascavel esclareceu que a diferença de matrícula decorre do fato de que o presente requerimento foi autuado em razão da negativa de registro proferida pelo Acórdão n. 186/2023 – Primeira Câmara, referente à matrícula n. 7063 (peça 30). Assim, foi necessário instaurar novo processo para análise do ato revisado.

Informou ainda que a servidora possui outro vínculo funcional, registrado sob a matrícula n. 16435, o qual foi objeto do Relatório de Auditoria de Transferência (RAT) n. 728643/22 (peça 21), distinto daquele tratado no presente processo.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal**, na Instrução n. 18796/25-COAP (peça 32), aponta que não foram identificadas outras irregularidades que impeçam o registro do ato concessório.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 1015/25-6PC (peça 35), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, discorda do posicionamento da unidade técnica e opina pela negativa de registro com base no argumento de que a servidora não cumpriu o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para fins de aposentadoria.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com os elementos constantes nos autos, a servidora apresenta os seguintes dados funcionais e previdenciários:

- 29 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de serviço público (30/10/1990 a 13/05/2020);
- O tempo na carreira certificado de 25 anos, 5 meses e 3 dias;
- Data de nascimento: 18/09/1972 (47 anos ao requerimento);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41DR

- Data de requerimento: 23/10/2019 (anterior a reforma da previdência).

Conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, a análise de requisitos previdenciários deve observar a legislação vigente à época da reunião dos requisitos para a concessão do benefício, conforme estabelece a Súmula n. 359:

> Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

No presente caso, aplica-se a redação anterior à EC n. 103/2019, ou seja, a do art. 40 da Constituição Federal. O §5º desse dispositivo prevê tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo de professor, reduzindo em cinco anos os requisitos de idade e tempo de contribuição:

> § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Assim, para profissionais do magistério, os requisitos para aposentadoria voluntária integral são:

- Tempo mínimo de contribuição: 25 anos;
- Idade mínima: 50 anos (redução de cinco anos em relação à regra geral para mulheres).

No tocante ao requisito etário, verifica-se que, na data do requerimento da aposentadoria, a servidora contava com 47 anos de idade, tendo formulado o pedido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 13/11/2019, conhecida como Reforma da Previdência Social.

À primeira vista, não teria atingido a idade mínima de 50 anos exigida para a modalidade pretendida. Contudo, conforme previsão do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, aplica-se a regra de redução de um ano na idade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41DR

mínima para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo exigido, possibilitando o enquadramento da interessada nas condições para a concessão do benefício, conforme se infere:

> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I (...) trinta anos de contribuição, se mulher;
>
> II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
>
> **III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.**

Ademais, esta Corte de Contas já decidiu por não fixar literalmente o previsto no artigo acima transcrito, estabelecendo para as professoras o mínimo de 25 anos de contribuição, ao invés dos 30 anos previstos pela interpretação do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a acarretaria violação ao princípio da isonomia. Isso porque, nessa hipótese, os profissionais de magistério não se beneficiariam da regra estabelecida pelo art. 3º, III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, que assegura aos demais servidores a redução de um ano na idade mínima para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo exigido.

Para garantir igualdade de tratamento, deve-se considerar, para estes profissionais, o tempo mínimo e a idade mínima específicos fixados no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, de modo que a regra de redução prevista na EC n. 47/2005 incida sobre esses parâmetros especiais, aplicando-se conjuntamente os incisos II e III, do seu art. 3º:

> II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
>
> III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41DR

> cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Ou seja, deve-se aplicar os dois incisos supratranscritos ao inciso I com a redação alterada pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal: "I - (...) **Vinte e cinco de contribuição, se mulher**; (Art 40, §5º da CF)"

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná segue a mesma linha de raciocínio:

> APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. I. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. ART.3º, INC. III, DA EC Nº 47/2005 E DO ART. 40, §5º DA CF/88. TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS PROFESSORES. REGRA ESPECIAL DE APOSENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 40, §5º, DA CF/88. REDUÇÃO DA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO CONJUGADA DAS REGRAS PERMITIDA** PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. II. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 22, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA APENAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS FILIADOS AO SINDICATO IMPETRANTE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, APRN, 0001266-50.2018.8.16.0202, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. LILIAN ROMERO, julgado em 17/09/2021)

Também os precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas possuem o mesmo entendimento:

> ACÓRDÃO Nº 663/24 - Tribunal Pleno
>
> Consulta. Aposentadoria. Cargo de Professor. **Combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal.** Reabertura da presente Consulta por força do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Adequação da orientação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial vigente. Rediscussão. Possibilidade.

Dessa forma, verifica-se que a servidora preencheu integralmente os requisitos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, quais sejam:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41DR

vinte e cinco anos de contribuição, vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos na carreira e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Quanto à idade mínima de 50 anos, aplica-se a redução de um ano para cada ano de contribuição que exceder os vinte e cinco anos exigidos para professoras. No caso concreto, com quatro anos excedentes, a idade mínima ajustada é de 46 anos, sendo que a servidora possuía 47 anos quando da solicitação, atendendo, assim, ao requisito etário para a aposentadoria voluntária integral.

Deste modo, conclui-se que tanto a concessão da aposentadoria, determinada em mandado de segurança impetrado pela servidora logo após sua requisição no final de 2019, quanto o ato de concessão emitido pela Prefeitura de Cascavel em 2023, estão em conformidade com o entendimento manifestado pelo Poder Judiciário e por esta Corte de Contas sobre a matéria.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária integral da servidora Patrícia Prochmam de Grandis, ocupante do cargo de professora do Município de Cascavel, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, aplicado conjuntamente com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, considerando que o requerimento foi formulado em 23/10/2019, anteriormente à EC n. 103/2019, e que foram preenchidos todos os requisitos de tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira e idade mínima ajustada, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41DR

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária integral da servidora Patrícia Prochmam de Grandis, ocupante do cargo de professora do Município de Cascavel, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, aplicado conjuntamente com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, considerando que o requerimento foi formulado em 23/10/2019, anteriormente à EC n. 103/2019, e que foram preenchidos todos os requisitos de tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira e idade mínima ajustada, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41DR